



MPC | Ministério Público
de Contas

LEI N° 952 DE 22 DE JANEIRO DE 2014

“Institui o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima – FMAMPC/RR.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima – FMAMPC/RR.

Art. 2º O Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento técnico-administrativo e aperfeiçoamento profissional dos membros e servidores, mediante:

I – a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e aparelhamento dos serviços afetos ao Ministério Público de Contas;

II – a execução de obras e serviços de reforma, manutenção e recuperação de prédios, bem como aquisição de imóveis com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Ministério Público de Contas;

III – a aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes para fins de suprimento dos serviços;

IV – a implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros meios tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança na execução das atividades;

V – a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização dos membros e servidores do Ministério Público de Contas;



VI – o desenvolvimento de ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos membros e servidores do Ministério Público de Contas, excluídas terminantemente as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal;

VII – ressarcimento de despesas com transporte, hospedagem e alimentação quando houver deslocamento do membro ou servidor em razão de atividade de aperfeiçoamento ou atualização; e

VIII – o aparelhamento tecnológico indispensável ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 3º O Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima – FMAMPC/RR terá as seguintes fontes de Receita:

I – os créditos que lhes sejam consignados para este fim no orçamento estadual e em leis especiais;

II – saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Ministério Público de Contas disponível ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em Restos a Pagar;

III – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

IV – rendimento de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais em nome do Ministério Público de Contas;

V – arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser exigidas pelo Ministério Público de Contas, inclusive para custear os eventos;

VI – produtos de vendas da retirada de cópias de editais de licitação;

VII – alienação de bens;

VIII – descontos efetuados em folha de pagamento por faltas de seus membros e servidores;

IX – devolução de diárias e passagens deferidas e eventualmente não utilizadas pelos membros e servidores;

X – subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

XI – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público de Contas;



XII – multas aplicadas aos membros e servidores do Ministério Público de Contas em processos disciplinares;

XIII – 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de aplicação de multas nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

XIV – taxa de ocupação das dependências de bens imóveis afetados ao Ministério Público de Contas, ou colocados à sua disposição, a ser cobrada quando estes forem utilizados por terceiros;

XV – multas aplicadas aos responsáveis em Termos de Ajustamento de Gestão firmados pelo Ministério Público de Contas; e

XVI – outros recursos que lhe forem destinados.

§1º- As receitas do FMAMPC/RR não integram o orçamento do Ministério Público de Contas.

§2º-As receitas de créditos asseguradas ao FMAMPC/RR serão recolhidas em conta especial mantida em instituição financeira oficial na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art.4º- O FMAMPC/RR será dotado de personalidade jurídica, terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida à legislação específica, sendo o Procurador-Geral de Contas o ordenador de despesas e seu representante legal.

Parágrafo único. Aplica-se à administração financeira do FMAMPC/RR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Ministério Público de Contas.

Art.5º- Os bens adquiridos com recursos do FMAMPC/RR serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público de Contas.

Art.6º- O FMAMPC/RR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art.7º- Os recursos financeiros arrecadados através da presente Lei serão aplicados através de abertura de crédito mediante lei específica.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de janeiro de 2014.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima